



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11613.720039/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.449 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

É nula a decisão de primeira instância que trata de fatos e fundamentos estranhos ao processo analisado, não se manifestando sobre as questões suscitadas pelo impugnante, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a nulidade do acórdão da DRJ, retornando o processo para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocado(a)), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thais de Laurentiis Galkowicz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-92.935 (e-fls. 158 a 172), proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

O Sujeito Passivo, cuja razão social e demais dados, estão devidamente identificados no presente Auto de Infração, na condição de agente de navegação, representando o transportador, conforme art's 4o e 5o da Instrução Normativa RFB no 800/2007, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, em uma ou mais das situações e condições a seguir mencionadas. Para cada situação objeto de infração, foram anexados ao presente auto, os requerimentos de desbloqueio ou retificação apresentados pelo autuado, bem como telas extraídas do sistema siscomex carga, comprobatórias do descumprimento dos prazos citados acima, no parágrafo anterior. E passa a fazer parte integrante deste auto de infração, o documento intitulado "Relação dos itens autuados neste processo", onde constam todos os navios envolvidos na presente autuação, bem como, escalas, manifestos ou conhecimentos eletrônicos objetos de cada infração. Na coluna "OBSERVAÇÕES" temos a citação da norma infringida da Instrução Normativa RFB 800/2007, para cada situação relacionada no documento.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ O presente Auto de Infração é nulo, pois a infração não foi corretamente tipificada;
- ☐ A penalidade aplicada fere princípios constitucionais;
- ☐ Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- ☐ Pede a suspensão dos créditos tributários exigidos.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 03/07/2020, conforme Termo de ciência de fls. 177, apresentando o Recurso Voluntário na data de 30/07/2020, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, a Recorrente refuta os argumentos da decisão recorrida e alega o seguinte: (i) a aplicação da retroatividade benigna, Solução de Consulta Interna COSIT nº 8, de 14 de fevereiro de 2008; (ii) as regras atinentes aos prazos de antecedência previstos no art. 22, da IN nº 800/07, estavam suspensas; (iii) revogação dos art. 45 a 48, da IN nº 800/07 pela IN nº 1473/14; (iv) aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016; (v) a ilegitimidade do agente marítimo; (vi) aplicação da denúncia espontânea; (vii) violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada, e a sua natureza confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) pela não prestação de informação dentro dos prazos regulamentares sobre veículo ou carga transportada, nos termos da alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Em regra, o prazo que deveria ser observado é o do art. 22, inciso II, alínea ‘a’ c/c art. 50, parágrafo único, inciso II, ambos da IN SRF nº 800/07, vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, em 2008, in verbis:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

a) **cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;**

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios **a partir de 1º de abril de 2009.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

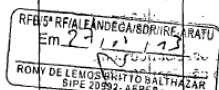
Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A Fiscalização apurou que a Recorrente, atuando como agência de navegação, representante da empresa de navegação, não apresentou, dentro do prazo legal do art. 22, inciso II, alínea 'a' c/c art. 50, parágrafo único, inciso II, ambos da IN RFB nº 800/07, as informações obrigatórias sobre os eventos **mostrados na planilha anexa ao AI** (fls. 19 e 20), abaixo reproduzida:

ITEM	NAVIO	ESCALA	MANIFESTO	CE - CONHEC. ELETRÔNICO	MULTA EM R\$	OBSERVAÇÕES
01	Bow Brasília			100807155997012	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
02	Bow Brasília			100807155995583	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
03	Bow Brasília			100807155985600	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
04	Bow Brasília			100807155976791	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
05	Bow Brasília			100807156031561	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
06	Bow Brasília			100807155999651	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
07	Bow Brasília			100807156008900	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
08	Bow Brasília			100807156022813	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
09	Bow Brasília			100807156002111	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
10	Bow Brasília			100807156058095	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
11	Bow Brasília			100807156059067	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
12	Bow Brasília			100807156042415	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
13	Bow Brasília			100807156037845	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
14	Bow Brasília			100807156064656	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
15	Bow Puma			100807159131982	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
16	Bow Clipper			100807164606853	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
17	Bow Fuji			100807170767146	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
18	Bow Fuji			100807170767650	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
19	Bow Fuji			100807170768380	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
20	Bow Sea			100807172870572	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
21	Bow Cardinal			100807173218755	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
22	Bow Cardinal			100807173192187	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
23	Bow Cardinal			100807173187930	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
24	Bow Cardinal			100807173186101	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
25	Bow Cardinal			100807173055864	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
26	Bow Architect			100807174591174	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
27	Bow Architect			100807174588114	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
28	Bow Architect			100807174604500	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
29	Bow Architect			100807174603288	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
30	Bow Architect			100807174600262	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
31	Bow Architect			100807174594190	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
32	Bow Architect			100807174571653	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
33	Bow Architect			100807174570843	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).



34	Bow Architect	10080717450258	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
35	Bow Architect	100807174569241	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
36	Bow Architect	100807174550656	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
37	Bow Architect	100807174546705	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
38	Bow Architect	100807174543447	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
39	Bow Architect	100807174542475	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
40	Bow Architect	100807174606112	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
41	Bow Architect	100807174573001	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
42	Bow Architect	100807174586251	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
43	Bow Architect	100807174629597	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
44	Bow Architect	100807174623980	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
45	Bow Architect	100807174626229	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
46	Bow Architect	100807174627624	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
47	Bow Architect	100807174622584	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
48	Bow Architect	100807174629830	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
49	Bow Architect	100807174628787	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
50	Bow Architect	100807174621260	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
51	Bow Architect	100807174619958	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
52	Bow Architect	100807174642348	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
53	Bow Architect	100807174641376	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
54	Bow Brasília	100807174399575	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
55	Bow Brasília	100807174406539	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
56	Bow Brasília	100807174363899	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
57	Bow Brasília	100807174395901	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
58	Bow Brasília	100807174403513	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
59	Bow Brasília	100807174402460	5.000,00	Inclusão de carga após o prazo (art.50, parágrafo único, inciso II).
TOTAL			295.000,00	

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que: (a) a autuação é inepta; (b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea; (c) a conduta da autuada **não está tipificado** no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, para a aplicação da multa; (d) inaplicabilidade da multa em relação aos supostos atrasos na entrega dos registros de informações ocorridos **antes de 1º de abril de 2009** (art. 50, IN RFB nº 800/07); (e) sua ilegitimidade passiva; (f) subsidiariamente, seja reconhecido o caráter de **infração continuada**, com a aplicação do teor da Solução de Consulta COSIT nº 8/2008.

A DRJ manteve a autuação entendendo que a não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, enfrenta os argumentos da DRJ, alegando, em resumo, o seguinte:

a) **ao contrário do que sustenta o acórdão recorrido**: “A Solução de Consulta Interna nº 8 – COSIT, de 14 de fevereiro de 2008 diz respeito ao Despacho de Exportação não se aplicando ao presente caso, pois a penalidade foi aplicada sobre o Despacho de Importação” **é o caso sim de DESPACHO DE EXPORTAÇÃO, aplicando-se, portanto, a Solução de Consulta Interna nº 8 – COSIT, de 14 de fevereiro de 2008;**

b) a multa com relação aos supostos atrasos de registros de informações no SISCOMEX, ocorridos antes de **1º de abril de 2009**, não pode ser aplicada, por força da Instrução Normativa RFB n. 899, de 29 de dezembro de 2008;

c) a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN-SRF-800/2007, que serviram de base ao auto de infração para a aplicação da multa em discussão;

d) desde a Edição da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 02/2016, de **efeito vinculante**, não é mais considerado infração a conduta da Recorrente (**retificação** de dados no SISCOMEX);

e) confundiu o acórdão recorrido a figura do AGENTE MARÍTIMO com a do AGENTE DE CARGA;

f) o art. 107, IV, 'e' do Decreto-Lei 37/66, enquadramento legal da multa impugnada, não prevê a responsabilização do **agente marítimo** como sujeito passivo da multa em discussão e que, no caso de multa administrativa, não há **responsabilidade solidária** entre o agente e o transportador marítimo;

g) é imperioso que esta E. Corte, *data venia*, faça uma reanálise da aplicação do instituto da denúncia espontânea à luz da **nova** redação do DL 37/66 e não com base na jurisprudência antiga do art. 138 do CTN;

h) a multa imposta em 2008, no importe de R\$555.000,00, que atualizada resulta, nesta data, em aproximadamente R\$1.250.000,00, em manifesta violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caracteriza pena de confisco.

Antes de abordar as questões trazidas em Recurso, destaco que a Recorrente não alega propriamente a nulidade do acórdão da DRJ, embora faça referências à trechos do acórdão (item a acima descrito) que me fizeram acreditar que o julgador não analisou o fato concreto, mas caso diverso do tratado nestes autos, assim, por ser matéria de ordem pública, passo a analisar eventual nulidade.

(a) Nulidade da decisão da DRJ

Da análise do Auto de Infração, assim como das alegações da Recorrente, tanto da impugnação quanto do Recurso Voluntário, o caso em discussão trata de **operação de EXPORTAÇÃO** em que a Fiscalização entendeu que a Contribuinte teria apresentado registro fora do prazo de cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel.

Como ventilado acima, da análise dos autos, colhe-se que foram estes, em resumo, os argumentos da **Impugnação**:

(a) a **autuação é inepta** porque não cumpre os requisitos do art. 9º, do Decreto nº 70.235/72 e não atende ao princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal;

(b) a conduta não pode ser punida, tendo em vista a aplicação do instituto da **denúncia espontânea**;

(c) a conduta da autuada **não está tipificado** no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, para a aplicação da multa;

(d) a multa com relação aos supostos atrasos na entrega dos registros de informações ocorridos **antes de 1º de abril de 2009**, não pode ser aplicada tendo em vista IN RFB nº 800/07;

(e) o **agente marítimo não pode responder** por ato do transportador;

(f) caso se entenda que existe razão para aplicação da multa, que seja reconhecido o caráter de **infração continuada**, devendo a multa ser reduzida, com a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 8/2008.

Por outro lado, da leitura da decisão, percebe-se que a DRJ tratou de caso diverso dos autos. Explica-se: julgou a questão como se fosse uma operação de importação e não de exportação. **Confira trechos do acórdão:**

“A regulamentação prevista na alínea “e” acima está disposta na IN-SRF nº 800 de 2007, em seu artigo 22:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.”
(grifo meu)

No período em referência, ano base 2008 até 31/03/2009, os prazos citados estavam suspensos, no entanto, conforme inteligência do art. 50 da norma em exame, o **interessado esteve obrigado a informar as cargas transportadas em momento**

anterior à atracação da embarcação em porto no país, o que se faz com o registro dos conhecimentos eletrônicos:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido para o período se encerra no momento da atracação em porto no Brasil. **Tratando-se de carga consolidada na origem, objeto de registro de másters e sub-másters MBL ou MHBL, o porto a considerar é o de destino do conhecimento genérico, conforme consignado no inc. III do art. 22.**

No que se refere à **desconsolidação**, esta deve ser feita, para o ano base 2008, até o limite da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para o tipo de operação em estudo. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.

Portanto, a Fiscalização adotou o prazo mais favorável à interessada, portanto não cabendo a aplicação do disposto no art.106 do CTN.

Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

No presente caso, não há que se falar em infrações continuadas, pois a imputação da penalidade levou em consideração cada informação prestada de forma intempestiva, portanto, configurando-se descumprimento de obrigações distintas.

A Solução de Consulta Interna nº 8 – COSIT, de 14 de fevereiro de 2008 diz respeito ao Despacho de Exportação não se aplicando ao presente caso, pois a penalidade foi aplicada sobre o Despacho de Importação.

Da leitura do trecho acima compilado resta evidente que o julgador *a quo* analisou **caso diverso daquele trazido a discussão nos presentes autos**, isto é, analisou como se tratasse de operação de importação, quando na realidade, estamos a tratar de operação de exportação.

Ademais, verifiquei que as preliminares levantadas pela Impugnante também não foram consideradas de acordo com os argumentos trazidos pelo Contribuinte. Nenhuma palavra fora dita a respeito do tópico sobre a inépcia da autuação, por exemplo.

Pareceu-me que a decisão de piso aproveitou-se de decisão “padrão” sem analisar os argumentos da Impugnante. Destaco que, ainda que se considere que as conclusões nele

esposadas venham a ser aplicadas, é necessário que os argumentos de defesa sejam analisados, o **que não ocorreu no caso presente**.

Da mesma forma, chamo a atenção para a ementa do julgado no sentido de que o acórdão recorrido, de fato, analisou caso diverso do ora tratado – examinou situação de importação e não de exportação, como resta claro da leitura tanto da autuação, como da defesa do Contribuinte. Veja:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de **informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território** nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Desta forma, entendo que a DRJ não analisou a Impugnação da Recorrente, restando caracterizado notório o cerceamento de sua defesa, sendo imperioso reconhecer a nulidade do acórdão nº 16-92.935 prolatado pela 17ª Turma da DRJ/SP, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72¹.

Assim, reconhecida a nulidade de ofício, resta prejudicada a análise do Recurso Voluntário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por anular o acórdão nº 16-92.935 prolatado pela 17ª Turma da DRJ/SP, retornando o processo para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

